



## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0003984-63.2010.815.2001.**

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Antônio Carvalho e outros.

ADVOGADO: Rogério Varela.

EMBARGADO: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Carlos Henrique de Oliveira Dantas.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo julgado embargado não de ser rejeitados, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária e na Apelação Cível n.º 0003984-63.2010.815.2001, em que figuram como Embargante Antônio Carvalho e outros e como Embargado PBPREV – Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

## VOTO.

**Antônio Carvalho e outros** opuseram **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 466/468, que deu provimento à Remessa Necessária e ao Apelo para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 229/237, nos autos da Ação Declaratória por eles ajuizada em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**, julgar improcedente o pedido de implantação da Gratificação de Produtividade nos seus contracheques, na forma paga os Agentes Fiscais.

Em suas razões, f. 474/483, os Embargantes alegaram que, por ocasião do julgamento da Apelação e da Remessa Necessária, seu Advogado fez sustentação oral no sentido de que fosse aplicada ao caso a Teoria do Fato Consumado, ao argumento de que os Embargantes percebem a Gratificação de Produtividade, por decisão judicial, desde o ano de 2010, ou seja, há mais de quatro anos, tese não abarcada no Acórdão, que, no seu entender, incorreu em omissão.

Afirmaram que a alegação retromencionada não pode ser confundida com tema diverso que foi abordado no Acórdão embargado, qual seja, o direito adquirido.

Pugnaram pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto vício apontado para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao Apelo e à Remessa Necessária, bem como para fins de prequestionamento dos dispositivos suscitados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Contrarrazoando, f. 491/492, a Embargada requereu a rejeição dos Aclaratórios.

### **É o relatório.**

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão posta nos autos, concluindo pela reforma da Sentença para julgar improcedente o pedido de implantação da Gratificação de Produtividade nos contracheques dos funcionários da Secretaria de Finanças, ora Embargantes, na forma paga os Agentes Fiscais, ao fundamento de que descabe falar em direito adquirido ao recebimento das cotas de produtividade, na forma estabelecida pela Lei Estadual n.º 2.684/61, se normativo posterior, qual seja, a Lei n.º 3.600/69, expressamente suprimiu tal sistema remuneratório, assegurando, no entanto, a irredutibilidade da remuneração até então percebida, como se verifica no excerto adiante transcrito:

[...]

Com o advento da Lei nº 3.600/69, todo o panorama remuneratório até então vigente foi alterado.

A supramencionada legislação, responsável pela vedação da participação de servidores públicos estaduais no produto de arrecadação de tributos e multas, extinguiu o regime de remuneração do pessoal da Secretaria de Finanças, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 01/1969, de forma que o regime de cotas deixou de compor o regime remuneratório dos Agentes Fiscais e dos demais servidores lotados na Secretaria de Finanças, conforme se depreende da simples leitura dos seus artigos 1º e 2º abaixo transcritos:

Art. 1º. É vedada a participação de servidores públicos estaduais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

Art. 2º. Fica extinto o regime de remuneração do pessoal da Secretaria de Finanças, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Referida legislação ao extinguir a remuneração por cotas, imediatamente instituiu uma forma de compensação pela retirada dessa verba, criando parcela complementar, de forma a preservar os valores então percebidos, até a sua completa absorção pelos aumentos vencimentais posteriores, conforme se observa de seu art. 7º:

Art. 7º. Os servidores lotados atualmente na Secretaria das Finanças e não integrantes das carreiras extintas de Agente Fiscal e de Fiscal de Rendas passarão a perceber retribuição mensal constituída das seguintes parcelas:

I – valor do padrão de vencimentos ou salário dos cargos ou funções que ocuparem;

II – abono provisório, enquanto vigente;

III – diferença entre o valor da remuneração média mensal, inclusive adicionais, percebidas no período de janeiro a outubro de 1969 e a soma dos valores correspondentes aos incisos I e II;

IV – adicionais, calculados sobre a soma dos valores correspondentes aos incisos I e III, quando devidos.

§1º. A diferença de que trata o inciso III é caracterizada como vantagem pessoal, identificável nominalmente, e será percebida até que seja totalmente absorvida pelos aumentos do padrão de vencimento ou salário, inclusive sob forma de abono, observando

o disposto no parágrafo seguinte.

(...)

É entendimento deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup> que descabe falar em direito adquirido dos Apelados ao recebimento de remuneração na forma estabelecida pela Lei Estadual nº 2.684/61, porquanto esta foi suprimida por normativo posterior, qual seja a Lei nº 3.600/69, que instituiu nova forma de remuneração.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, de forma que este pode ser alterado unilateralmente pela Administração, desde que seja garantida a irredutibilidade de seus vencimentos, o que foi observado no caso em apreço, conforme se observa da fundamentação supramencionada, de forma que os Apelados não fazem jus à implantação das referidas cotas de produtividade nos seus contracheques, devendo, portanto, a Sentença ser reformada.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária e o Recurso de Apelação, e rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição, no mérito, dou-lhes provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido exordial, invertendo os ônus sucumbenciais, suspendendo a exigibilidade por serem os Autores beneficiários da justiça gratuita.**

**É o voto.**

Nesse contexto, não há qualquer amparo para a tese sustentada pelos Embargantes de que houve omissão no Acórdão embargado por não haver

---

I REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR INATIVO. RESPONSABILIDADE DA PBPREV – PARAÍBA PREEVIDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 206, §2º, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SSUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERÍODICA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SERVIDOR DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO ESTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES FISCAIS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO POR LEI POSTERIOR. IRREDUTIBILIDADE GARANTIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME JURÍDICO. EXTENSÃO POR ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RESTRIÇÃO ÀS PARTES DO FEITO NO QUAL FOI PROFERIDA DECISÃO DIVERSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO.

- Nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.517/2003, compete à PBPREV – Paraíba Previdência, a responsabilidade para efetuar o pagamento de benefícios aos servidores inativos, sendo cabível, portanto, a exclusão do Estado da Paraíba, ante a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

- O instituto da prescrição bienal, prevista no art. 206, §2º, do Código Civil Brasileiro, não se aplica na hipótese de vencimentos e vantagens pleiteados contra a Fazenda Pública, diante da disciplina prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, a qual faz incidir, nesses casos, a prescrição quinquenal.

- Nada obstante a Lei Estadual nº 2.684/61 tenha estabelecido que a remuneração das cotas de produtividade dos funcionários da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba será paga na forma adimplida aos Agentes Fiscais e Auxiliares de Fiscalização, descabe falar em direito adquirido, se normativo posterior, qual seja a Lei nº 3.600/69, expressamente suprimiu esse sistema remuneratório, assegurando, no entanto, a irredutibilidade da remuneração, até então percebida, para os servidores, ao tempo, lotados na Secretaria de Finanças do Estado.

- Não há como estender a mencionada vantagem, com fundamento na isonomia com outros servidores que a percebem por força de decisão judicial, porquanto, como se sabe, a coisa julgada somente vincula as partes do processo no qual foi proferida, não podendo beneficiar, nem prejudicar os não participantes da lide, nos termos do art. 472, do Código de Processo Civil.

- É assente não ser dado ao Poder Judiciário, o qual não possui função legislativa, conceder vantagem a servidor público, a título de isonomia, nos precisos termos da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal. TJPB - Acórdão do processo nº 200.2011.018589-5/001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 20/05/2013.

pronunciamento sobre a aplicação ao caso da Teoria do Fato Consumado, suscitada pelo seu Patrono em sustentação oral, por ocasião do Julgamento do Apelo e da Remessa Necessária.

Tem-se que, apesar de constar na Certidão de f. 454, a realização de sustentação oral pelo Advogado dos Embargantes, este não se desincumbiu do ônus de comprovar que a matéria suscitada naquela ocasião foi a indicada nestes Embargos, o que poderia ter sido feito por meio da apresentação de notas taquigráficas.

Deve ser acrescentado que, ainda que restasse comprovada referida alegação, não há como constar no Acórdão tese alheia à discutida nos autos e suscitada nas razões do Apelo, trazida pelo Advogado apenas em sustentação oral, por se tratar de hipótese de inovação, situação que ensejaria violação, inclusive, do contraditório e da ampla defesa, haja vista a ausência de oportunidade à parte adversa para se manifestar sobre a matéria suscitada.

Pretendem os Embargantes, na verdade, a rediscussão do mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>2</sup>.

Não estando presente o vício apontado nos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhes não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).